



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 911.178 - DF (2016/0110516-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : POSTO DE SERVIÇO 307 LTDA
ADVOGADO : LEILA DUTRA EING LAFETÁ E OUTRO(S) - DF015193
AGRAVADO : ROSE MARY CERQUEIRA RAMOS
ADVOGADO : ADEMAIR OLIVEIRA BASTOS - DF035468

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. USUCAPIÃO EM DEFESA. ACOLHIMENTO. SÚM. 7/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em relação à alegação dos vícios do art. 535, do CPC/73, não se desincumbiu o recorrente do ônus de demonstrar a presença de qualquer deles, pelo que afasta-se a violação.
2. No tocante ao pedido de afastamento da usucapião, a conclusão da Corte estadual de que ficou clara a presença dos requisitos legais e constitucionais para tanto, não pode ser revista em sede de recurso especial, porquanto encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. A inexistência de impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão agravada, obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. O agravante não se insurgiu contra a não violação ao art. 535, CPC/73 e incidência da Súmula 284/STF. Súmula 182/STJ
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 911.178 - DF (2016/0110516-1)

AGRAVANTE : POSTO DE SERVIÇO 307 LTDA
ADVOGADO : LEILA DUTRA EING LAFETÁ E OUTRO(S) - DF015193
AGRAVADO : ROSE MARY CERQUEIRA RAMOS
ADVOGADO : ADEMAIR OLIVEIRA BASTOS - DF035468

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por POSTO DE SERVIÇO 307 LTDA contra a decisão de fls. 350/353, pela qual este relator negou provimento ao agravo em recurso especial, ao fundamento de que não restou demonstrada qualquer violação ao art. 535, do CPC/73, posto que não configurado qualquer dos vícios que o autorizam, não tendo o agravante se desincumbido do ônus de indicar no que consistiam os vícios apontados, o que fez incidir a Súmula 284/STF; bem como pelo óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que o único propósito do recorrente é a revisão da matéria já perfeitamente analisada e decidida pelo Tribunal de origem, no sentido de restarem presentes os requisitos necessários à configuração da usucapião alegada em defesa.

O agravante rebate apenas a aplicação da Súmula 7/STJ, asseverando que o caso não demanda reexame de provas, mas apenas a reavaliação do material probatório. Pede a reforma da decisão.

Sem manifestação do agravado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 911.178 - DF (2016/0110516-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : POSTO DE SERVIÇO 307 LTDA
ADVOGADO : LEILA DUTRA EING LAFETÁ E OUTRO(S) - DF015193
AGRAVADO : ROSE MARY CERQUEIRA RAMOS
ADVOGADO : ADEMAIR OLIVEIRA BASTOS - DF035468

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. USUCAPIÃO EM DEFESA. ACOLHIMENTO. SÚM. 7/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em relação à alegação dos vícios do art. 535, do CPC/73, não se desincumbiu o recorrente do ônus de demonstrar a presença de qualquer deles, pelo que afasta-se a violação.
2. No tocante ao pedido de afastamento da usucapião, a conclusão da Corte estadual de que ficou clara a presença dos requisitos legais e constitucionais para tanto, não pode ser revista em sede de recurso especial, porquanto encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. A inexistência de impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão agravada, obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. O agravante não se insurgiu contra a não violação ao art. 535, CPC/73 e incidência da Súmula 284/STF. Súmula 182/STJ
4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A agravante não se conforma com a decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO-DEFESA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

1. A alegação de usucapião, como matéria de defesa, em ação reivindicatória, permite a improcedência dos pedidos do autor de imissão na posse e de indenização pelo tempo habitado no local pela ré. Basta o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 1240, do Código Civil, quais sejam, a posse mansa e pacífica, o decurso do período de 05 anos, o *animus domini*, o imóvel versar sobre área urbana de até 250 m², haver a efetiva moradia e inexistir a titularidade de outro imóvel.
2. O Estatuto de Cidade, em seu art. 90, esclareceu a possibilidade de usucapião de imóveis urbanos tanto edificadas, quanto daqueles terrenos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vazios, em complemento às previsões estabelecidas pelo art. 183, da CF.

3. É inexigível ao usucapiente a colheita de certidões negativas oriundas de todos- os registros imobiliários do país, cabendo à parte contra qu em é formulada a exceção apresentar documento apto a evidenciar a titularidade de outro imóvel.

4. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração (fls. 266/269) foram rejeitados (fls. 282/294).

Nas razões do recurso especial (art. 105, III, “a”, da CR), a parte recorrente alegou ofensa aos arts. 333, II, 535, II e 1276 do CPC/73. Sustentou, em síntese: a) cabia à ré provar o direito extintivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sendo que, no caso, não houve prova de que o imóvel sobre o qual foi arguida usucapião em defesa, é o seu único imóvel; b) que apesar de opostos embargos de declaração, não foram sanados os vícios apontados; c) que não foi caracterizado o abandono do imóvel, haja vista que o autor sempre arcou com todos os tributos incidentes sobre o mesmo.

3. O acórdão recorrido foi publicado após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, conforme certidão às fls. 354, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil de 2015, conforme o Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.

4. Conforme afirmado na decisão agravada, a irrisignação não merece acolhida.

A decisão ora agravada negou provimento ao agravo ao fundamento de que não restou demonstrada qualquer violação ao art. 535, do CPC/73, posto que não configurado qualquer dos vícios que o autorizam, não tendo o agravante se desincumbido do ônus de indicar no que consistiam os vícios apontados, o que fez incidir a Súmula 284/STF; bem como pelo óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que o único propósito do recorrente é a revisão da matéria já perfeitamente analisada e decidida pelo Tribunal de origem, no sentido de restarem presentes os requisitos necessários à configuração da usucapião alegada em defesa.

4.1. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para concluir pela manutenção, *in totum*, da decisão de primeiro grau declarada. Rever tal conclusão implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7 do STJ.

Com efeito, no que se refere à prova produzida nos autos, esclareço que, como destinatário final, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo-o feito no sentido de considerar preenchidos os requisitos da usucapião especial urbana alegada em defesa e, em consequência, negar o pleito reivindicatório.

Vejamos como decidiu o Tribunal *a quo* às fls. 252/253 e 256/258 :

"Compulsando os autos, constata-se que a requerente reside no referido imóvel, com *animus domini*, eis que buscou adquirir a propriedade do apartamento desde o início da posse, conforme o recibo de sinal de venda de fl. 78.

Foi **evidenciada a posse mansa e pacífica por longo período, inclusive superior a 05 anos**, demonstrada com os comprovantes de pagamento de energia elétrica desde 2005. Por outro lado, o autor não apresentou qualquer prova de que tentou se imitar na posse desde 1994.

Acentue-se que a ação de reintegração de posse, por ele intentada em 1997, foi julgada improcedente, sobretudo porque foi dirigida a pessoa distinta da ré e foi verificada a ausência do esbulho.

Além disso, **as testemunhas apresentadas pela autora foram aptas a confirmar a moradia por mais de 20 anos.**"

(...)

"As **dimensões do bem é de 29,52 m2** , área comum de 6,25 M2 e área total de 35,77 m2 , consoante escritura pública de fl. 16, **obedecendo o limite de 250 m2 disciplinado na lei.**

Por derradeiro, **o requisito da ausência de titularidade de outros imóveis pela usucapiente também foi cumprido, haja vista não haver dos autos qualquer informação que indique a existência de outra aquisição.** Nesse sentido, adequadamente esclareceu o douto Magistrado:

"Neste ponto, impende reconhecer que o ônus da prova de que a prescribente é proprietária de outro imóvel tanto na usucapião-ação quanto na usucapião-defesa recai sobre contra quem é formulada a exceção de direito material (prescrição aquisitiva), porquanto presumida a inexistência de outros bens imóveis em nome da parte que alega a usucapião, especialmente por se esta pessoa beneficiária da assistência judiciária nos termos da Lei 1060/50 e pelas demais circunstâncias dos autos que fazem presumir a inexistência de outros bens imóveis em nome da requerida, determinando assim a inversão do ônus da prova em desfavor da autora.

Nesse sentido e nos termos do que determina o artigo 333, inciso II, do CPC, **cabia à parte autora no presente caso colacionar aos autos as certidões positivas de propriedade em nome da requerida, visando a elidir a alegação de usucapião especial urbana.**

Ocorre que, no presente caso, a parte autora não fez prova da alegação de que a autora seria proprietária de algum outro bem imóvel.

Não bastasse isso, cumpre reconhecer que a requerida é beneficiária da assistência judiciária, expressamente requerida nos termos da peça contestatória à fl. 72 e a declaração de hipossuficiência financeira colacionado à fl. 75.

Desse modo, visando elucidar a alegação sustentada pela própria parte autora, este Juízo promoveu consulta no banco de dados eletrônicos do ERIDF, **não tendo localizado qualquer imóvel registro em nome e no CPF da requerida** (como atesta a certidão de fl. 173 e documentos que lhe apóiam - fis. 169/172), o que explica a circunstância de a parte autora não ter logrado êxito em fazer a prova de bens imóveis de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propriedade da requerida.

Destaque-se que, as informações resultantes da diligência promovida por este Juízo, a bem da segurança da decisão ora proferida, têm natureza de informação pública, porque relativas ao registro de imóveis, sendo atualmente de fácil acesso do Juízo e das próprias partes."

Registre-se que **não foi efetuada a inversão do ônus da prova na sentença**, como alegado pelo recorrente, eis que caberia ao autor apresentar alguma certidão positiva dispondo acerca da existência de outros imóveis em nome da ré, o que não ocorreu na prática."

(...)

"Destarte, acertado o julgado quando reconheceu o decurso da prescrição aquisitiva, determinando apenas à ré o dever de arcar com os consectários advindos da propriedade, ou seja, o IPTU.

É de se destacar que a ré ficou tanto tempo ocupando o imóvel que ela poderia ser incluída tanto na usucapião especial, que exige apenas 05 anos, quanto na ordinária, que exige 15 anos, haja vista a existência do critério da boa-fé, o que evidencia o patente direito da requerida em permanecer no local."

Nesse contexto, é evidente que o acolhimento da pretensão recursal, no tocante à desconsideração da usucapião urbana acolhida em defesa, exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

4.2. Reafirmo que não há falar em violação ao art. 535 do CPC/73, pois o eg. Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. À luz do CPC/73, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

Quando o agravante alega possível afronta ao art. 535 do CPC/73, deve indicar em que ponto o acórdão teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, e ainda tecer os argumentos jurídicos cabíveis para demonstrar a repercussão disso em seu direito, qual a sua relevância para a solução da controvérsia. Alegações genéricas de violação, configuram fundamentação deficiente a atrair, no particular, a incidência do teor da Súmula 284/STF: " É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

5. Todavia, é importante asseverar que nas razões do agravo regimental em apelo, a parte ora agravante não refuta todos os fundamentos, uma vez que nada menciona a respeito da ausência de violação ao art. 535, do CPC/73 e a consequente incidência da Súmula 284/STF.

Desse modo, verifica-se a inexistência de impugnação específica, como seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de rigor, aos fundamentos da decisão agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Incide, na espécie, a Súmula 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL. DESMEMBRAMENTO. PENHORA DE FRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de agravo regimental por falta do requisito da regularidade formal se o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada. Aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. *omissis*.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1.117.446/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 15/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADOS SUBSCRITORES SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de agravo regimental subscrito por advogado desprovido de poderes formalmente outorgados pela parte. Súmula 115/STJ.

2. A ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada torna inviável o agravo regimental. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182 do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EREsp 852.482/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/03/2008).

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1 Não se conhece de agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC 42.760/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 11/12/2006).

Desse modo, mantém-se a decisão agravada.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0110516-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 911.178 / DF**

Números Origem: 00505235620148070001 20140110505239 20140110505239AGS 505235620148070001

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POSTO DE SERVIÇO 307 LTDA
ADVOGADO : LEILA DUTRA EING LAFETÁ E OUTRO(S) - DF015193
AGRAVADO : ROSE MARY CERQUEIRA RAMOS
ADVOGADO : ADEMAIR OLIVEIRA BASTOS - DF035468

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POSTO DE SERVIÇO 307 LTDA
ADVOGADO : LEILA DUTRA EING LAFETÁ E OUTRO(S) - DF015193
AGRAVADO : ROSE MARY CERQUEIRA RAMOS
ADVOGADO : ADEMAIR OLIVEIRA BASTOS - DF035468

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.